LEI Nº 685/99 DE 22 DE ABRIL DE 1999

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA ANUAL DE 2000 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARLINDO BERGAMO, Prefeito Municipal de Taguai, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º -Em conformidade com o artigo 165, parágrafo 2º da Constituição Federal, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2000.

Artigo 2º -A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2000, abrangerá os poderes Legislativo, Executivo, seus Fundos e Entidades da administração direta, assim como a execução Orçamentária obedecerá as Diretrizes aqui estabelecidas.

Artigo 3º -O projeto de Lei Orçamentária anual será elaborado em observância as diretrizes fixadas nesta Lei, ao artigo 165, parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal e da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único-A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I -O Orçamento Fiscal;

II-O Orçamento de Seguridade Social.

Artigo 4º -A proposta Orçamentária para 2000 conterá as metas e prioridades da administração municipal, estabelecidas no anexo que integra esta Lei.

Artigo 5º -O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2000, observadas as determinações contidas nesta Lei até o último dia útil do mês de julho de 1999.

Parágrafo Único -O setor central de planejamento do município ajustará quando necessário, a proposta orçamentária da Câmara de Vereadores .

Artigo 6º -Os valores da receita e da despesa serão orçados com base na arrecadação de 1999, considerando-se as alterações na legislação tributária, a expansão ou diminuição dos serviços públicos e a taxa inflacionária.

Artigo 7º -A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo obedecerá as seguintes diretrizes:

I -As obras em execução terão prioridades sobre novos projetos, não podendo ser paralisadas sem autorização Legislativa;

II -As despesas com pagamento da dívida pública, salários e encargos sociais terão prioridades sobre as ações de expansão dos serviços públicos;

III -A previsão para operações de crédito constará da proposta orçamentária somente quando já estiver autorizada pelo Legislativo através de Lei específica.

Artigo 8º -A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de Lei especial.

Artigo 9º -As Propostas para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou para alterações de estrutura de carreira no corrente exercício deverão apresentar as justificativas e os critérios já utilizados, bem como comprovar a existência de recursos orçamentários suficientes para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Artigo 10º -As admissões de pessoal, a qualquer título, no exercício de 2000 ficam limitadas as funções e empregos públicos vagos.

Artigo 11 -Excetuam-se dos limites constantes do artigo 10º desta Lei a criação de cargos e as admissões para atender as metas de expansão e melhoria da qualidade dos serviços públicos.

Artigo 12 -As despesas de pessoal ativo e inativo da administração direta não poderão exceder os limites previstos na Legislação em Vigor.

Artigo 13 -Poderão ser propostos à Câmara Municipal no corrente exercício, Projetos de Lei sobre alterações da legislação tributária, especialmente sobre instituição, aumento e redução de tributos; concessão de isenções, anistias e remissões de créditos tributários e outras matérias pertinentes, em função da política fiscal do Município, bem como da devida aplicação dos princípios constitucionais tributários.

Artigo 14 -É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de qualquer recurso do Município para a Carteira de Previdência de Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo.

Artigo 15 -As prioridades estabelecidas no Anexo a presente Lei poderão ser ajustadas na proposta orçamentária, desde que plenamente justificadas na mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual.

Parágrafo único -Os programas estabelecidos no Anexo terão prioridades sobre os ajustes verificados na Lei Orçamentária.

Artigo 16 -No Orçamento de Seguridade Social, a despesa será desdobrada na forma do anexo II e VI da Lei Federal 4.320/64 que integra a Lei Orçamentária Anual.

Artigo 17 -O Prefeito enviará até o dia 30 de setembro de 1999 Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Artigo 18 -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAI,
Em, 22 DE ABRIL DE 1999.

ARLINDO BERGAMO
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na secretaria da Prefeitura Municipal de Taguaí, na data supra.

JAIR CARIOVALDO CARNIATO
Secretário Municipal